



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2040813-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ILDO RODRIGUES CHAVES, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2040813-64.2025.8.26.0000/50000

Comarca: CAMPINAS – 8ª Vara Cível

Juiz: Carlos Eduardo Mendes

Agravante: Ildo Rodrigues Chaves

Agravado: Banco Itaucard S/A

RECURSO. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTÍCIA DA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DESSE RECURSO. EXAME PREJUDICADO. Tem-se por prejudicado, ante o desaparecimento do interesse recursal, o julgamento do agravo interno contra ato do Relator que não deferiu o efeito ativo ao recurso, isto em virtude de já ter sido realizado o julgamento do agravo de instrumento.

Voto nº 59.006

Visto.

1. Trata-se de agravo interno interposto por ILDO RODRIGUES CHAVES com o objetivo de alcançar a reforma de decisão que indeferiu o pleito de atribuição de efeito ativo a agravo de instrumento, tirado em ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A.

Aduz o agravante que há fundamento para a concessão de medida de urgência, caracterizada que está a situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, devido à prática de capitalização de juros, o que torna abusivo o contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Esta Turma Julgadora negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, em que o recorrente objetivava obstar a efetivação da busca e apreensão de veículo. Com isso, é evidente que perdeu sentido a discussão suscitada no presente recurso, considerando-se que o fato superveniente eliminou o interesse recursal.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo interno.

ANTONIO RIGOLIN
Relator